

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG002199/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/06/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029225/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46242.000815/2017-01
DATA DO PROTOCOLO: 02/06/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL PLASTICOS COSMETICOS FERTILIZANTES QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE UBERABA E REG, CNPJ n. 20.052.817/0001-10, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). MARIA DAS GRACAS BATISTA CARRICONDE; E SINDICATO DAS INDS DE MATERIAL PLASTICO DE UBERABA, CNPJ n. 00.100.858/0001-28, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). DELVANIRIA DOS REIS PIRES REZENDE; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias do Material Plástico**, com abrangência territorial em **Uberaba/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO

Fica estabelecido que o salário de ingresso da categoria para empresas com menos de 55 (cinquenta e cinco) empregados, será de R\$ 1.000,50 (um mil reais e cinquenta centavos), por mês, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2017.

Parágrafo Único – Para as empresas com mais de 55 (cinquenta e cinco) empregados, o salário de ingresso será de R\$ 1.076,50 (um mil e setenta e seis reais e cinquenta centavos) a partir de 1.º (primeiro) de maio de 2017.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional conveniente, serão corrigidos a partir de 1º (primeiro) de maio de 2017 com o índice de 5%

(cinco por cento), percentual este que incidirá sobre os salários vigentes em 1º (primeiro) de maio de 2016, compensando-se assim todas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos a partir de 1.º de maio de 2016 até 30 de abril de 2017 salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5.º (quinto) dia útil subsequente ao vencido, considerando o sábado como dia útil.

Parágrafo Único – O salário pago fora do prazo acima previsto sujeitará o infrator à multa administrativa conforme CLT.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas cumprirão o previsto em Lei, sendo que levará ao conhecimento dos trabalhadores o direito de opção de adiantamento de 50.º (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias, desde que seja solicitado pelo empregado até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas caracterizadas como extras serão remuneradas da seguinte forma:

- a)** As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de duas horas diárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b)** As horas extraordinárias trabalhadas além do limite de duas horas diárias serão remuneradas com o adicional de 90% (noventa por cento) sobre o valor da hora normal;
- c)** As horas extraordinárias trabalhadas nos dias de repouso remunerado, feriados, domingos e dias previamente compensados serão remunerados com o adicional de 100% (cento por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA OITAVA - HORA EXTRA - REPOUSO DOMICILIAR

Será pago horas extras em casos de utilização de mão-de-obra do trabalhador fora de seu horário habitual de trabalho (noturno, domingo e feriado), considerando para contagem do tempo, desde o momento da deslocação do empregado de sua residência até o regresso à mesma, com o acréscimo de 100% (cem por cento) da hora normal.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas efetuarão o pagamento do adicional noturno, com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - DIFERENÇA NA FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas pagarão aos empregados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da comunicação pelo empregado, as eventuais diferenças consignadas na folha de pagamento, desde que tais diferenças tenham sido causadas pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO SALARIAL

Será concedido a todos os trabalhadores um abono salarial a ser pago junto com os salários de junho/2017 ou separadamente no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ficará dispensada dessa obrigação a empresa que concede remuneração a título de Participação nos Lucros ou Resultados ou Programa de Incentivo a Produtividade, de forma oficial ou não, e desde que possa ser comprovada alguma dessas modalidades de pagamento.

Parágrafo Único – Os trabalhadores admitidos a partir de 1º (primeiro) de junho de 2016, farão jus ao abono constante do Caput desta cláusula proporcionalmente, observando como forma de pagamento 1/12 avos para cada mês completo de trabalhado.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

As empresas cumprirão rigorosamente à legislação que regula a matéria.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor de seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de Morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II - Até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de Invalidez Permanente (total ou parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

III – R\$ 10.000,0 (dez mil reais), em caso de Invalidez Permanente total por doença adquirida no exercício profissional, será pago ao próprio empregado segurado o pagamento de 100% (cem por cento) de forma antecipada do Capital Segurado Básico Mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela Seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável (eis) pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

§ 1º - Ficando entendido que: a indenização em que o segurado fará jus através da cobertura PAED, somente será devida no caso em que próprio segurado seja considerado **INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR CONSEQUÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL**, cuja doença seja caracterizada como **DOENÇA PROFISSIONAL** que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e que pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da Doença Profissional caracterizada seja posterior a data de sua inclusão no seguro, e enquanto haver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

§ 2º - Desde que efetivamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de Doença Profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura, ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade nesta ou em outra empresa, no País ou Exterior.

§ 3º - Caso não seja comprovado a caracterização da Invalidez adquirida no exercício profissional, o seguro continuará em vigor, observadas as demais condições contratuais.

§ 4º - Caso o segurado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED, ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo segurado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

V – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em caso de Morte de qualquer causa de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 4 (quatro);

VI – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor do empregado quando ocorrer o Nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, e que seja caracterizada por atestado médico até o 6º (sexto) mês após o dia do seu nascimento;

VII – Ocorrendo a Morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 (cinquenta) kg. de alimentos;

VIII – Ocorrendo a Morte do empregado (a) por acidente do trabalho, no exercício de sua profissão, o Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização de sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais);

IX – Ocorrendo a Morte do empregado (a) por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10 % (dez por cento) do capital básico vigente a título de reembolso das despesas efetivas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas.

§ 1º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

§ 2º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base Maio/2008, sofrerão anualmente, atualizações pela variação IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “Caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

§ 4º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomo (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

§ 5º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do Caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra;

§ 6º - As seguradoras deverão observar o fiel cumprimento desta cláusula, devendo, para tanto, constar na respectiva apólice de seguro, as condições mínimas aqui estabelecidas, sob pena de virem a responder por eventual prejuízo causado as empresas e/ou empregados;

§ 7º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

§ 8º - As empresas que já mantiverem seguro de vida em grupo, para seus empregados, comprovadamente anterior à data de 1º/05/08, não estão

obrigadas a adotarem a nova sistemática de seguro constante nessa cláusula, exceto se o seguro contratado for inferior aos limites aqui estabelecido.

§ 9º – Ficam respeitadas as restrições estabelecidas nas cláusulas contratuais constantes da referida apólice de seguro, estabelecida pela legislação pertinente a matéria, pelo que os trabalhadores e beneficiários não poderão vir a pleitear nada mais além do estabelecido na apólice, sendo que a mesma tornará parte integrante da presente Convenção.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE)

As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de 40% (quarenta por cento) na proporção dos dias trabalhados na quinzena correspondente, devendo o pagamento ser efetuado no 15º (décimo quinto) dia útil, após o recebimento do último pagamento, desde que não haja falta do empregado, sem justificativa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO FUNERAL

As empresas pagarão 01 (um) salário mínimo ao cônjuge, descendente ou ascendente do empregado que vier a falecer, além da remuneração que for de direito.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESLIGAMENTO POR ACIDENTE OU MORTE

Nos desligamentos por acidente ou morte, as verbas rescisórias serão acrescidas de 01 (um) salário nominal do empregado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPREGADO DISPENSADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

O empregado atingido por dispensa imotivada e que possuir mais de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, e concomitantemente faltar no máximo 06 (seis) meses para se aposentar, a empresa reembolsará as contribuições que este venha fazer ao INSS, tendo por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e no máximo durante os 06 (seis) meses. O reembolso será efetuado pela empresa mediante exibição da prova do recolhimento da contribuição ao INSS pelo desempregado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EPI'S

As empresas ou os empregadores fornecerão gratuitamente a seus empregados, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), quando exigidos para proteção de serviços, respeitando a Norma Regulamentadora n.º 06, contra recibo especificado para tal fim, observando as normas internas de cada empresa, quanto ao uso e conservação dos mesmos.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REFEITÓRIO

As empresas manterão em suas dependências locais apropriados para que os trabalhadores façam suas refeições, obedecendo a Norma Regulamentadora pertinente ao assunto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LANCHE

As empresas obrigam-se a fornecerem lanche gratuito aos seus empregados, convocados para prestação de serviços além da jornada legal de trabalho, desde que a prestação ocorra por período não inferior a 02 (duas) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE OU EMINENTE

Quando trabalhador, no exercício de sua função, entender que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando tal fato ao seu superior e ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da Empresa, cabendo a estes investigar eventuais condições inseguras e comunicar à CIPA. O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho pelo referido setor.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADROS DE AVISOS

É permitida a fixação de avisos destinados à comunicação de assuntos de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos

empregados, vedada à divulgação de matéria de cunho político-partidário ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RECADOS TELEFÔNICOS

As empresas se comprometem a transmitir recados telefônicos, que tratarem de assuntos urgentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS ABONADAS

Serão abonadas pelas empresas, sem prejuízo dos salários e sem qualquer repercussão na remuneração das férias, 13º salário e repouso, as ausências previstas no artigo 473 da CLT.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CIPA - ELEIÇÃO

As empresas se comprometem a cumprir o que preceitua a CLT.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - FERIADOS

As empresas de acordo com seus interesses poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados com feriados e finais de semana, mediante ao acordo prévio verbal com os empregados envolvidos.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

As empresas manterão controle manual ou mecânico da jornada de trabalho de seus empregados, podendo compensar o excesso de horas trabalhadas de qualquer dia com a diminuição em outro dia, em períodos sucessivos de quatro meses, contados após o fechamento do primeiro período mensal de controle de ponto que as empresas adotarem subsequentes a data de assinatura desta convenção, desde que o total de horas trabalhadas em cada período quadrimestral, não exceda a soma das jornadas semanais de trabalho legais dos respectivos períodos, nem ultrapasse o limite máximo de dez horas diárias de trabalho.

§ 1º – Limite de Compensação – As empresas só poderão lançar no banco de horas o limite de no máximo 60% (sessenta por cento) das horas extras realizadas, mensalmente, devendo o restante das horas extras ser pagos na folha de pagamento do mês.

§ 2º – Forma de Compensação – As compensações de jornada dar-se-ão em primeiro lugar com as horas extras remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), em segundo com as horas extras remuneradas com 90% (noventa por cento) e por final com as horas extras remuneradas com 100% (cem por cento);

§ 3º – Forma de Pagamento - Na hipótese de ao final de cada quadrimestre, ou em caso de rescisão do contrato de trabalho, não tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, as horas residuais serão pagas com o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras na disposição do parágrafo segundo, calculadas com base na remuneração do último mês de cada período ou da data da rescisão;

§ 4º – Proibição de Compensação – Se a empresa conceder redução de jornada compensatória além do número de horas extras efetivamente trabalhadas pelo empregado, em cada quadrimestre, não poderão constituir em crédito para ser descontado em períodos subsequentes.

§ 5º - Não serão computadas no banco de horas, as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados e domingos, devendo ser pagas como horas extras.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

Ficam as empresas obrigadas a fornecerem gratuitamente a seus empregados, 02 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso deste for exigido pelo empregador.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

Para justificação da ausência ao serviço até 15 (quinze) dias, por motivo de doença, a empresa aceitará como válidos os atestados médicos fornecidos pelo INSS ou pelo médico da empresa.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

As empresas sujeitas a esta convenção farão cumprir as normas de segurança

e medicina do trabalho de acordo com a CLT e normas regulamentadoras vigentes.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão em suas instalações material necessário aos primeiros socorros, bem como disponibilizará veículos para transporte de acidentados ou doentes para atendimento médico e hospitalar.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE DE TRABALHO

Caso ocorra acidente de trabalho, deverá ser feito encaminhamento correto através da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) ao INSS e deverá prestar assistência administrativa junto ao INSS para obtenção dos benefícios.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIVRE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL

Para exercício da atuação sindical, os dirigentes ou delegados sindicais que se identificarem previamente, gozarão de acesso nos locais de trabalho, desde que devidamente acompanhados do gerente ou representante legal da empresa ou empregador, limitando este acesso às áreas fora do processo produtivo.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas associadas ficam dispensadas da Contribuição Assistencial Patronal enquanto que as empresas não associadas contribuirão com a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para o Sindicato Patronal, de uma só vez no mês de Agosto /2017, devendo, portanto o recolhimento ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto, sendo que os recolhimentos efetuados após esta data serão acrescidos de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da contribuição, ficando asseguradas às empresas o direito de oposição ao aludido desconto desde que solicitado diretamente na sede do sindicato representativo até o dia 20 de julho de 2017.

Parágrafo Único: O Sindicato enviará a guia para o recolhimento da Contribuição Assistencial juntamente com a respectiva Convenção Coletiva de Trabalho.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RELACIONAMENTO SINDICATO/EMPRESA

As divergências oriundas do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, entre o STIQUIFAR e as empresas da categoria econômica conveniente, serão comunicadas por escrito às empresas e ao Sindicato Patronal respectivamente, para que os conflitos sejam solucionados pacificamente.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORO

Será competente à Justiça do Trabalho, em Uberaba (MG), para dirimir quaisquer divergências oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EXTENSÃO AUTOMÁTICA DOS DIREITOS

Esta Convenção se estenderá aos atuais empregados e aos demais futuros contratados pelas empresas.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA

Fica estabelecido multa de 10% (dez por cento) do salário de ingresso da categoria, por empregado prejudicado na data do efetivo pagamento, pelo descumprimento desta Convenção, em favor da parte prejudicada.

MARIA DAS GRACAS BATISTA CARRICONDE

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE
ALCOOL PLASTICOS COSMETICOS FERTILIZANTES QUIMICAS E
FARMACEUTICAS DE UBERABA E REG**

DELVANIRIA DOS REIS PIRES REZENDE

Presidente

SINDICATO DAS INDS DE MATERIAL PLASTICO DE UBERABA